



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 149 /2007
PROCESSO Nº: 2004/7130/500071
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6407
RECORRENTE: CLÉLIA PEREIRA FONSECA VALENTE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.029.639-0

EMENTA: ICMS. Conta mercadoria. Aplicação de 40% de IVA sendo o correto de 20% para este ramo de atividade. Lançamento Procedente em Parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2004/001188 nos valores de campo 4.11, R\$28,08, e 5.11, R\$282,56, e julgar extinto os créditos tributários pelo pagamento conforme documento de fls. 71. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado no contexto 4.1 por deixar de recolher o ICMS no prazo legal, no valor de R\$1.480,36, correspondente ao giro comercial de R\$8.707,98, referente ao exercício de 2002, decorrente da omissão do registro das operações das saídas de mercadorias tributadas, por presunção legal, conforme foi constatado por meio do levantamento de conclusão fiscal, valor da omissão R\$12.336,00, base de cálculo R\$8.707,98, e ICMS R\$1.480,36.

Já no contexto 5.1 por deixar de recolher o ICMS no prazo legal, no valor de R\$2.740,77, correspondente ao giro comercial de R\$16.122,19, referente ao exercício de 2003, decorrente da omissão do registro das operações das saídas de mercadorias tributadas, por presunção legal, conforme foi constatado por meio do levantamento de conclusão fiscal, valor da omissão R\$22.839,20, base de cálculo R\$16.122,19, e ICMS R\$2.740,77.

A autuante junta os documentos de fls. 04 “usque” 46.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Regularmente intimada, a autuada apresenta a peça impugnatória, a qual encontra-se acostada às fls. 48, alegando em síntese, que houve um equívoco por parte do auditor fiscal, quando da realização da auditoria, pois o mesmo tomou como base a margem de arbitramento de lucro de 40%, considerando o código da atividade principal 5249-3/06 (comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos), atividade esta que se pretende implantar após a alteração cadastral requerida, já que de direito e de fato a margem de lucro que deve prevalecer é a de 20% do ramo de supermercado. Assim, requer a improcedência do auto. Junta documentos de fls. 50 e segs.

Após, o Sr. Julgador Singular exarou despacho determinando o retorno dos autos à delegacia de origem para manifestação acerca do IVA de 40% aplicado (fls. 63). Assim, o Sr. Auditor manifestou-se favorável à argumentação da autuada, entendendo dever o aludido auto de infração ser mantido em parte.

Às fls. 66 verifica-se o Termo de Aditamento, alterando-se a base de cálculo, bem como o valor originário dos dois contextos: 4.11 – valor originário R\$ 28,08; e, contexto 5.11 – valor originário R\$282,56.

O contribuinte é intimado do aludido termo de aditamento, apresentando documento de arrecadação DARE, às fls. 71, com comprovação do recolhimento do valor de R\$ 586,17.

Quando da apreciação pelo contencioso singular por entender correta a reclamação do crédito tributário, pelo que conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, julgando por sentença procedente o auto de infração 2004/001188, e extinto pelo pagamento da importância de R\$586,17, calculado com os acréscimos legais. (fls. 75 e segs)

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, apresente tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 84), denominando-o de embargos declaratórios, alegando obscuridade da decisão prolatada, haja vista ao mesmo tempo que confirma o valor recolhido, deixa dúvida quanto ao valor da condenação.

O Representante fazendário manifesta-se pela perempção do recurso apresentado pela autuada. Quanto ao mérito, manifesta-se pela nulidade da decisão prolatada em primeira instância, haja vista conclusão operada em face de sua conclusão.

É o relatório, passo a proferir meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Analisando a documentação acostada aos autos e demais elementos constitutivos do processo, verifica-se que o auto prevalece apenas em parte.

Desta forma, com relação à margem de lucro aplicada – I.V.A. - entendo que ficou constatado nos autos que deva ser utilizada a alíquota de 20% do ramo de supermercado, que era a atividade de direito e de fato da autuada na época da lavratura do auto, e não a de 40% relativa à atividade de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos que não estava implantada na empresa.

Outrossim, houve também impropriedade da sentença “a quo” ao julgar integralmente procedente a peça vestibular e seu aditivo, motivo pelo qual há que ser a mesma reformada para dar lugar à procedência em parte de mencionado auto.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2004001188 nos valores de campo 4.11, R\$28,08, e 5.11, R\$282,56, bem como julgo extinto os créditos tributários pelo pagamento, conforme comprova documento acostado às fls. 71.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário